

QUAL A POSIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO SEIO DA ENCICLOPÉDIA JURÍDICA?

Prof. Sergio Loreto Filho

1. ASPECTOS DA QUESTÃO — A pesquisa que vamos realizar, a seguir, versa sobre um dos pontos mais curiosos e importantes do nosso Programa de Ensino (1).

Trata-se, como se vê, do próprio enquadramento da disciplina no plano geral das várias categorias jurídicas.

Pertencerá ao quadro das matérias que formam o Direito Público (2) ou ao das que formam o Direito Privado? (3).

(1) CLOVIS BEVILAQUA — **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**, 4.^a edição, Rio de Janeiro, 1941, § 17 (Taxinomia do Direito Internacional Privado), pág. 115.

EDUARDO ESPÍNOLA — **Elementos de Direito Internacional Privado**, ed. 1925, Rio, § 5.^o (Taxinomia do Direito Internacional Privado ou lugar que ocupa na Enciclopédia Jurídica, pág. 25.

(2) ANTOINE PILLET — **Principes de Droit International Privé**, n.^o 21, págs. 55 e 57, Paris, 1903; AMILCAR DE CASTRO, **Direito Internacional Privado**, n.^o 24, Rio — 1956.

(3) — Pensam que o **Direito Internacional Privado** é uma das espécies contidas no gênero Direito Privado:

D. JOSEPHUS JITTA — **"La Méthode du Droit International Privé**, § 3, pág. 30, **in fine**, Belinfante Frères, La Haye, 1890.

CLOVIS BEVILAQUA, ob. cit., lugar citado.

JULES VALERY, **Manuel de Droit International Privé**, Paris, 1917, n.^o 4.

Constituirá um ramo do Direito Interno (4) ou um ramo do Direito Internacional — o Direito das Gentes, dos antigos? (5).

A leitura das várias obras, que versam o assunto, sempre divergentes e incertas, não nos permitiria encontrar uma solução evidentemente satisfatória.

CARLOS M. VICO, **Curso de Derecho Internacional Privado**, Buenos Aires, 1926, Tomo I, n.º 41, pág. 40.

GOMES DE CASTRO, **Curso de Direito Internacional Privado**, Rio 1920, pág. 19.

ARTHUR NUSSBAUM — **Principios de Derecho Internacional Privado**, Buenos Aires, 1947, pág. 7.

JOSÉ RAMON DE ORUE Y ARREGUI — **Manual de Derecho Internacional Privado**, Madrid, 1954, 3.ª ed. n.º 6.

WERNER GOLDSCHMIDT — **Sistema y Filosofía del Derecho Internacional Privado** (Casa Editorial Bosch, Barcelona, 1948), Tomo I, n.º 4.

(4) — Entendem que o Direito Internacional Privado é direito público interno:

JOHN WESTLAKLE — **Traité de Droit International Privé**, versão francesa de Paul Goulé (Recueil Sirey, Paris, 1914, pág. 1).

PONTES DE MIRANDA — **Tratado de Direito Internacional Privado**, (liv. José Olympio, Rio, 1935) — Tomo I, págs. 83 e 128.

MARTIN WOLF — **Private International Law**, Oxford University Press, 1945, n.º 11, pág. 11; **Derecho Internacional Privado**, Editorial Labor, S. A., Rio, etc., versão hespanhola de José Rovira y Ermengol, 1956, § 3.

GIOVANNI PACCHIONI — **Diritto Internazionale Privato** (2.ª ed. Pádua, 1935, n.º 3, pág. 6) segue a doutrina nacionalista, entendendo que o Direito Internacional Privado é constituído por verdadeiras normas de direito interno.

A mesma orientação parece ter sido adotada pelo autor francês RENÉ SAVATIER (**Cours de Droit International Privé**, R. PICHON ET R. DURAND — Auzias, Paris, 1947, pág. 4 a 8) não obstante admitir o carácter internacional das matérias que constituem o objecto do Direito Internacional Privado.

(5) LAURENT — **Le Droit Civil International**, Tomo I, § 1, pág. 9; Bruxelas, Paris, 1881 — BUSTAMANTE, **DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO**, Tomo I, Havana, 1931, n.º 37. Veja-se, também, a nota 22.

Os argumentos favoráveis e contrários a cada uma dessas opiniões, por vêzes, apaixonadamente sustentados — entrecruzam-se, chocam-se, destroem-se, sem chegar a trazer uma luz, uma certeza, nem mesmo, àquêles que os formularam. É a nossa impressão.

Por isso, uma conclusão que emerge de tal dedalo de opiniões — e que alguém imaginou ser a mais sensata — é, apenas, aquela que nos apresenta o Direito Internacional Privado como sendo uma **disciplina autônoma**. E, nada mais. É o que registra o nosso EDUARDO ESPÍNOLA em o § 5.º, de seus citados “**Elementos de Direito Internacional Privado**”, e o repete, em companhia de ESPÍNOLA FILHO, à pag. 532 do vol. VII de seu **Tratado de Direito Civil Brasileiro**, dedicado especialmente ao estudo do **Direito Internacional Privado Brasileiro (Parte Geral)**. (6).

(6) ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO — **Do Direito Internacional Privado Brasileiro**, Parte Geral, vol. VII, do **Tratado de Direito Civil Brasileiro**, n.º 79 (Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1941).

Pensam, como os ESPÍNOLA, que o **Direito Internacional Privado** é um direito autônomo:

PASQUALE FIORE: **Le Droit International Privé**, versão francesa de CHARLES ANTOINE, Paris, 1907, Tomo I, n.º 4, *in fine*.

RICARDO MÔNACO (**Manuale di Diritto Internazionale Pubblico e Privato**, Torino, 1949, pág. 28) considera o Direito Internacional Privado inteiramente autônomo em face do Direito Internacional Público.

DEIXARAM DE DAR UMA OPINIÃO NO ASSUNTO:

— VICTOR ROMERO DEL PRADO, **Manual de Derecho Internacional Privado**, (Editorial La Ley, Buenos Aires, 1944), vol. I, n.º 3.º, pág. 30, em capítulo epigrafiado: **Natureza do Direito Internacional Privado**, após afirmar que, para êle, a qualificação de uma norma como de Direito Internacional Privado dependia exclusivamente de sua finalidade, escreve: “... el problema de la naturaleza del derecho internacional privado, que todavía preocupa e apasiona a sus cultores, ha dejado de tener tanta importância para nosotros”.

P. POULLET — **Manuel de Droit International Privé Belge** (Paris, Louvain, 1925, n.º 7) limita-se a apresentar as diferenças que julga ver entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado; págs. 5 e 6.

É uma solução sem base científica, como o demonstraremos dentro em pouco.

2. **PORMENORES DA CONTROVÉRSIA** — Si meditarmos, mais detidamente, nas várias opiniões emitidas pelos autores, daqueles que se preocuparam com o assunto, apuraremos que cada um deles selecionou uma das múltiplas e variadas circunstâncias, muitas vezes, apenas, aparentemente ligadas aos dados do problema, para nela ver, o decisivo critério indicador da posição do nosso Direito Internacional Privado no seio da Enciclopédia Jurídica (7).

Assim, JITTA e PILLET, embora admitindo, ambos, sua feição internacional, dão-lhe diversa natureza: JITTA, em um evidente erro de apreciação, julgando que as normas do nosso Direito Internacional Privado deveriam reger diretamente as relações privadas dos entes humanos de nacionalidades diversas, ou submetidos a leis de Estados diferentes, foi levado a sustentar que o Direito Internacional Privado se inscrevia, como uma terceira categoria, como uma terceira espécie, ao lado do Direito Civil e do Direito Comercial, no gênero DIREITO PRIVADO. (8).

Por outro lado, PILLET, atribuindo-lhe — com mais acerto, aliás — um caráter de superioridade à independência dos Estados, e uma finalidade de coordenar-lhes as expansões das respectivas soberanias, já pensa de um modo inteiramente diverso, considerando-o como parte integrante do Direito das Gentes, e,

“Tal circunstância, que, talvez, se explique, psicologicamente, pela natural tendência de cada autor para procurar prestigiar a ciência que é objeto de seus estudos especiais, tem sido a causa de assinaladas contestações doutrinárias” (RODRIGO OCTAVIO, *Direito Internacional Privado*, Parte Geral — (Liv. Freitas Bastos, Rio, 1942) — pág. 191.

(7) JITTA, ob. cit., pág. 48.

(8) PILLET, ob. cit., pág. 55 (n.º 21).

portanto, como sendo constituído de normas de Direito Público (9).

Um outro autor, WESTLAKE, da Escola Anglo-Americana, julga-o um direito de feição absolutamente interna, nacional, definindo-o, como "aquêlê ramo do direito nacional que nasce do fato de haver no mundo diversas jurisdições territoriais, possuindo leis diversas". (10)

WESTLAKE pertencerá a essa corrente de opiniões a que se tem intitulado de **nacionalista**. (11). Ao passo que JITTA e PILLET estarão na corrente **internacionalista**, contudo divergentes: JITTA, considerando-o — Direito Privado, e PILLET, considerando-o — Direito Público.

3. UMA SOLUÇÃO SEM BASE CIENTÍFICA — Procurando fugir dessa situação de dúvida — Direito Privado ou Direito Público — surgiu a opinião dos que se limitaram a considerar o Direito Internacional Privado como uma disciplina **perfeitamente autônoma**. Nessa corrente insinuaram-se, como já o assinalamos antes, os nossos ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO, os

(9) JOHN WESTLAKE, ob. cit., pág. 1. **Calcêdo Castilha** (José Joaquim), ob. cit., à nota 10, dividindo o Dir. Internacional em dois ramos — o Dir. Internacional Público e o Direito Internacional Privado, reconhece, *ipso facto*, a êste direito a sua qualidade de ramo do Direito Público.

(10) **Calcêdo Castilha**, (José Joaquim) **Derecho Internacional Privado**, 5.^a edição — Editorial Temis, Bogotá, 1960, n.º 11). Não considera convincente o argumento de que o Direito Internacional Privado deve ser considerado direito interno, pelo simples fato de haver muitas disposições de legislação interna destinadas a resolver questões pertinentes ao objeto comumente atribuído ao Direito Internacional Privado. E tem razão. As leis internas, versando sobre assuntos de Direito Internacional Privado, exprimem, apenas o modo pelo qual o Estado, que as elaborou, cumpre os preceitos do Direito Internacional Privado, corroborando a existência dos mesmos preceitos.

JOHN WESTLAKE, ob. cit., pág. 1.

(11) GIOVANNI PACCHIONI — **Diritto Internazionale Privato**, Pádua, 1935, 2.^a edição, n.º 3, última linha da pág. 6, também se declara decidido seguidor da corrente nacionalista.

quais, só se preocupando, evidentemente, com a circunstância de ser, as mais das vezes, o órgão registrador das normas um legislador interno, inscreveram-se no rol dos nacionalistas, escrevendo no seu TRATADO, à página 532:

“O Direito Internacional Privado, sendo direito interno, não pode ser considerado propriamente, como ramo do Direito Público, nem como ramo do Direito Privado, mas constitui uma disciplina verdadeiramente autônoma”.

“A sua denominação — direito internacional privado — é imprópria, porquanto, da análise feita, resulta que nem é internacional, nem é privado, mas, cumpre respeitar o nome tradicional sob o qual a disciplina é considerada pela quase totalidade dos tratadistas”. (12)

Para nós, essa opinião dos dois ESPÍNOLA é resultante de uma meditação incompleta sobre os fatos dos quais emerge o Direito Internacional Privado. Uma opinião que ocorreu a quem, tendo sentido que não se tratava de uma entidade do Direito Privado — o que é certo — impressionou-se com a figura do legislador interno, que é quem registra, não raro, as normas constitutivas do Direito Positivo Interno.

Essa opinião dos ESPÍNOLA não é, porém, uma opinião científica.

Uma reflexão científica provar-nos-á que o Direito Internacional Privado não é, de certo, um ramo do Direito Privado, mas, é, na realidade, uma das duas espécies contidas no gênero Direito Internacional (13), e, que, portanto, há de ter o mesmo caráter apresentado por esse Direito Internacional, isto é, é constituído por um conjunto de normas de Direito Público, irrecusavelmente de Direito Público, e de feição superestadual, externa, e, portanto, internacional.

(12) ESPÍNOLA & ESPÍNOLA FILHO — ob. cit., págs. 525 e 532 do vol. VII.

(13) DIONÍSIO ANZILOTTI — *Corso di Lezioni di Diritto Internazionale* (Direito Privato, Roma, 1919, pág. 13.

É a veracidade de tal afirmação o que nos propomos demonstrar no decorrer da presente pesquisa.

4. DA TAREFA DO CIENTISTA — Assentemos, desde logo, um certo número de verdades gerais.

Preliminarmente, assentemos qual o método de investigação a ser utilizado.

O cientista não pode se deter em face de uma circunstância puramente técnica, isto é, de um ato de arte humana, como é o da elaboração das leis internas. Porque, ao cientista da Natureza, não poderá interessar, apenas, a análise das fontes formais do Direito, as quais, aliás, — digamos de passagem — dentro de cada Estado, sejam de Direito Privado ou sejam de Direito Público, emanam sempre dos mesmos órgãos internos.

Ele deve ascender às causas primárias, às próprias fontes psicológicas, pois todo fenômeno jurídico reflete aspectos da psicologia humana; — o cientista deve subir aos próprios fatores das fontes formais, aos próprios elementos geradores dessas mesmas fontes formais, para, por intuição e reflexão, encontrar a verdadeira natureza das convicções normativas, sedimentadas no espírito dos homens. (14).

Essa tarefa — que deve constituir a operação fundamental do homem de ciência — consistirá na análise dos fatos particulares aparentes, para, com a indispensável colaboração da introspecção, tentar alçar-se àquelas convicções, que deram origem a tais fatos, formulando hipóteses e fazendo as possíveis experimentações para, por fim, fazer as devidas generalizações.

(14) A constituição do direito normativo processa-se no espírito, no âmago da consciência dos entes humanos, pela convicção que todos adquirem de que a vida associada ha de decorrer de um comportamento adequado à coexistência dos seres humanos em sociedade. Esse comportamento será sugerido pelas convicções dominantes, crenças, superstições, ideais, situação econômica, grau de cultura, sentimento ético — todos os elementos, em suma, que possam agir através da mente humana para formação das idéias.

(Machado Villela, ob. cit. n.º 7).

5. DO MÉTODO QUE CONDUZ À SOLUÇÃO — Porque utilizar o método da introspecção ao lado da observação objectiva? — Porque a natureza dos fatos do Direito, é, no ponto de vista científico, essencialmente psíquica, repetimos. É verdade que, também, dêles, se ocupam, simultâneamente, além da Psicologia (Ciência por excelência do comportamento humano) e da Ciência do Direito, a Sociologia, e — não cremos estar enunciando nenhuma novidade — a própria Fisiologia humana.

Será êsse o critério que deverá orientar nossa pesquisa, no momento.

Em qualquer dessas ciências, como em quaisquer outras, que se insinuarem como conjuntos de conhecimentos de fenômenos naturais, ligados ao ente humano — a Antropologia, por exemplo — o homem, o ente humano, é o centro dos fatos naturais que elas versam e das atenções dos seus pesquisadores.

6. DO FATO JURÍDICO — Ora, evocando, os conhecimentos constitutivos dessas ciências, meditando e refletindo sobre êles, perceberemos a projetar-se, no painel de nossas consciências, as seguintes verdades:

Os homens vivem. Para os homens, viver é mover-se e pensar. E êles se movem levados pelos impulsos naturais de seus instintos e de suas profundas tendências adquiridas, sempre, porém, — graças à Razão de que são dotados — atendendo a um critério subjetivo de adaptação aos meios ambientes em que vivem — o físico, o social e o de suas possibilidades pessoais — psíquicas e somáticas.

Para adaptar-se à vida social, que é a que nos interessa no momento, os homens pensam e se movem, não arbitrariamente, mas, sempre, segundo uma certa norma de procedimento que, lhes impondo uma sucessão de atitudes disciplinadas, venha lhes permitir uma convivência pacífica e harmônica com todos os outros elementos do próprio grupo humano, que formam, e em cujo seio, vivem. Com êsse viver, intuitivamente disciplinado, êles estão agindo no sentido de obterem

uma benéfica coordenação nos exercícios simultâneos das faculdades naturais, ou, melhor, dos interesses jurídicos, isto é, dos poderes, de que, todos êles, ligados pela sociabilidade — em suas respectivas consciências, se sentem possuidores (15).

Essa adaptação à vida em sociedade, com a coordenação dos interesses de todos, constitue, na realidade, o **fato jurídico**, ou, melhor, o fenômeno jurídico — Começa instintivamente como uma reação, em demanda de um equilíbrio; como uma resposta a uma provocação externa, como o próprio reflexo. É, portanto, um **fato natural**, e, como tôda fatalidade, absolutamente natural, um fenômeno da Natureza. Assim, o compreendemos e o registramos. (16)

Sendo um fenômeno natural, jamais, poderiam os homens evitá-lo. Porque, pela própria circunstância de sua ocorrência fatal, de élo entre acontecimentos, que se sucedem no tempo e se justapõem no espaço, como causas e efeitos, ou como fatos paralelos e concomitantes, êle, assim, tinha de ser, tinha de acontecer, tinha de dar-se. Não podendo evitá-lo, porém, podem os homens, graças aos conhecimentos científicos que sôbre êle adquirem, orientá-lo naquele sentido que mais lhes convenha.

Insistimos neste ponto, porque, a sua evocação, esclarecendo a nua realidade das coisas e dos fatos da Natureza, permite compreender o motivo pelo qual definimos o Direito, como consistindo no **“fenômeno da disciplina que os entes humanos conseguem imprimir às manifestações dos seus instintos naturais e de suas tendências profundas, de modo a coordenarem tais ma-**

(15) KORKOUNOV, ob. cit., § 9.º, pág. 87.

(16) O Direito, escrevemos alhures, é ao mesmo tempo, condição e consequência da vida humana associada. Êle exprime, na verdade, um fenômeno de adaptação do homem à vida em sociedade. Porque, todo o viver do homem sôbre a TERRA, constitue uma série ininterrupta de adaptações. O homem adapta-se sem cessar, às condições dos meios em que existe, para poder sobreviver: adapta-se ao meio cósmico e físico; adapta-se ao meio social; adapta-se às suas próprias condições e características individuais.

nifestações e, assim, conseguirem viver em sociedade” (17). É um fenômeno de adaptação recíproca dos entes humanos em demanda da sociabilidade.

7. DA INTERVENÇÃO HUMANA NO FATO JURÍDICO ATRAVÉS DA NORMA DE CONDUTA — Como se processa êsse fenômeno de adaptação recíproca? É, justamente, a Psicologia que nos vai responder. Ela nos ensina que os entes humanos são animais dotados de razão e que essa razão lhes outorga, graças à colaboração de órgãos adequados, a capacidade de falar, de escrever, de pensar e de permutar os conhecimentos adquiridos, intuitiva ou reflexivamente, sobre os segredos de todos os fenômenos da Natureza. Assim, aperceberam-se da fatalidade do fenômeno do Direito, e, — graças à linguagem pensada, que lhes permitiu raciocinar — desde cedo, por intuição, compreenderam que poderiam nêle intervir para eliminar os motivos das indesejáveis, mas frequentes convulsões sociais, e, aprimorar progressivamente as relações interhumanas, aperfeiçoando a respectiva conduta social. (18)

Tal intervenção teria de ocorrer graças a uma espécie de generalizado entendimento recíproco, inconsciente ou quasi inconsciente, puramente tácito, a princípio; e, conciente e determinado, depois; entendimento que os deveria conduzir, afinal, a uma sistematização, concientemente planejada, das atitudes dos elementos humanos no âmbito social, ficando todos êles convencidos de que teriam que se considerar obrigados: a respeitar os mesmos princípios de conduta, a adotar um idêntico e predeterminado comportamento, a abster-se de qualquer ação nociva ao companheiro ou ao grupo, como quer que fôsse, auto-controlando as tendências dos próprios instintos, si quizessem afas-

(17) A Ciência do Direito é constituída pelos conhecimentos relativos a êsse fenômeno.

(18) Talvez julgando, mesmo, que estavam utilizando o seu livre arbítrio, — criando, mesmo, êles, próprios, as normas que a sua intuição estava a lhes sugerir.

tar e prevenir as lutas interhumanas que, nos tempos primitivos, deveriam ter sido quasi insuportáveis, de tão cruentas.

Semelhante comportamento, idêntico da parte de todos os elementos humanos do grupo, teria que ser pautado, com a adesão mental de todos, segundo uma norma de conduta considerada justa que se impuzesse, obrigatoriamente, a todos os seres humanos, os quais as deveriam viver de modo idêntico, visando sempre o bem comum (18).

8. — DA NECESSIDADE DE UMA AUTORIDADE PÚBLICA — Como conseguiram isso? A própria intuição sugeriu-lhes, então, que se faria mister a existência de uma força maior, ou melhor, de um poder superior, que impuzesse a geral adoção, por parte de todos, de idêntica norma de vida.

Esse poder, essa autoridade, que se constituiu em o instrumento com o qual os entes humanos interviriam no fato jurídico, insinuou-se e fixou-se nas mãos do chefe do agrupamento humano — do chefe da Família, do chefe do Clan, do chefe da Gens, do chefe da Tribo — a princípio; — e, depois, nas mãos de um Governo, nas formações humanas mais volumosas — tais como as Cidades, os Reinos, as Repúblicas, os Estados — qualquer que fôsse esse governo, em suma.

Esse chefe ou esse Governo, ao qual todos olhavam como a uma personalidade, passou a ser a entidade detentora da AUTORIDADE PÚBLICA (ou PODER PÚBLICO), cuja constituição é a base da ORDEM JURÍDICA, uma decorrência da SOLIDARIEDADE HUMANA, a força aglutinadora dos homens em sociedade; força que, aliás, — repetimos — se impõe como um corolário da ação dos instintos naturais dos

(19) A soma das convicções individuais, através do veículo próprio — a linguagem — engendra a convicção coletiva, que poderá representar a *opinio juris* da maioria e mesmo da totalidade dos membros de um grupo social. (Georges Burdeau, *Traité de Science Politique*, tomo I, Paris, 1949, n.ºs 30 e 71).

homens, em consonância com as sugestões da própria reflexão humana.

9. — DA FINALIDADE DA AUTORIDADE PÚBLICA — A necessidade de fazer respeitar as normas jurídicas, com a ação coatora de uma Autoridade Pública, impunha-se, ainda, como um elemento garantidor da sobrevivência da própria sociedade e da permanência de sua estrutura, com a **continuidade do respeito às normas de conduta vigentes, consideradas indispensáveis**, as quais poderiam vir a ser esquecidas, dada a renovação constante, que sofre a Sociedade, em todos os momentos, com a inclusão, em seu seio, de elementos inteiramente novos — absolutamente desconhecedores daquelas normas jurídicas — e constituídos pelos estrangeiros, e também, pelas crianças e pelos jovens, os quais, logo após o seu ingresso no agrupamento social, ficam investidos de personalidade e passam a gozar de direitos e deveres, assegurados pela norma de conduta de todos; direitos e deveres que vão se intensificando com o decorrer de suas idades.

10 — DOS INTERESSES HUMANOS E DE SUAS MODALIDADES — O reconhecimento da existência dessa Autoridade Pública e das regras de comportamento justo só se pode processar, por parte dos elementos do grupo, por dois modos; 1.º) **subjectivamente**, quando aceitam a idéia da existência dessa Autoridade, através de uma convicção sólida; e, 2.º) **objectivamente**, quando, levados por essa mesma convicção, condicionam o seu comportamento mental e somático, à existência dessa mesma Autoridade, acatando-a, obedecendo-lhe às prescrições legítimas.

A função principal dessa Autoridade Pública é presidir e promover a disciplina e a coordenação das manifestações dos instintos e das tendências profundas dos seres humanos. É, assim, realizar o Direito.

Instintos e tendências, insinuando-se como imperativos fisiológicos, apresentam-se como os poderes naturais dos homens.

Na coordenação do seu exercício, realizada pela Ordem Jurídica, representada pela Autoridade Pública, êsses poderes, quando por ela permitidos, assumem a feição de faculdades de agir — *facultates agendi* — e, em seu conjunto constituem os **interesses legítimos** das pessoas jurídicas.

A crescente complexidade da vida social, — graças à obediência às normas aceitas e rigorosamente respeitadas pelos membros do agrupamento humano, — fêz surgir, ao lado dos interesses privados dos indivíduos isolados, isto é, das pessoas jurídicas singulares, os **interesses das pessoas jurídicas coletivas** ou agrupamentos humanos personificados. Os interesses dessas pessoas jurídicas coletivas — podemos falar assim — assemelham-se, em nosso espírito, a feixes de interesses individuais somados, aglutinados; porque nos dão a impressão de representar e, de fato representam, a soma de muitos dos poderes naturais dos diversos entes humanos associados e que, reunidos, constituem a pessoa jurídica coletiva. As pessoas jurídicas coletivas podem, conforme a sua finalidade, ainda apresentar duas modalidades. Podem ser de direito privado (associações e fundações) e de direito público (autarquias, municípios, províncias, Estados).

E, como decorrência do existir dessas várias categorias de pessoas jurídicas, reconhecidas pela ORDEM JURÍDICA, várias devem ser, também, as categorias dos interesses por ela reconhecidos (20): interesses singulares, os das pessoas singulares; e interesses coletivos, os das pessoas coletivas; êsses **interesses coletivos**, subdividindo-se em dois grupos — interesses coletivos privados e interesses coletivos públicos, conforme pertençam a pessoas jurídicas coletivas de direito privado ou a pessoas jurídicas coletivas de direito público.

(20) Já vimos que a personalidade jurídica assume a feição de uma simbólica túnica com que a ORDEM JURÍDICA envolve, ora, um indivíduo isolado, ora, uma associação de indivíduos, e, até, um grupo de interesses a que já se tem chamado **corporação de mão morta**.

11. — DA FEIÇÃO SUBJETIVA DOS INTERÊSSES HUMANOS — Assim, no seio da sociabilidade humana há várias modalidades de interesses: interesses individuais e interesses coletivos privados e interesses coletivos públicos. Êsses últimos pertinem às pessoas jurídicas coletivas privadas ou públicas; aquêles pertinem às pessoas isoladas. Mas, essa distinção — entre os interesses particulares dos entes humanos isolados ou, seja, das pessoas jurídicas singulares, e, os dos entes humanos associados, que constituem as pessoas jurídicas coletivas, as quais podem ser pequenas sociedades, mas, também, podem constituir grandes Estados e até a Organização das Nações Unidas (O.N.U.); salientamos, contudo, aqui — essa distinção em nada afeta a feição que todos êsses interesses assumem de convicções subjectivas generalizadas; — em nada influe quanto à sua idêntica feição de podêdes jurídicos conferidos, aos seus respectivos titulares, pela Ordem Jurídica. Queremos insistir em afirmar que a Ordem Jurídica só pode existir graças ao fato de constituir uma convicção subjectiva generalizada; e o mesmo acontece com tôdas as instituições a que dá origem.

Ao estudarmos os fenômenos do Direito, jamais deveremos desprezar esta verdade: os fatos do Direito têm sua origem primária, digamos assim, e grande parte de seu evoluer, no campo subjectivo, ou, melhor, no campo psíquico dos entes humanos. E, como dissemos antes, todos êsses fatos só os percebemos em nossas consciências.

É nêsse campo subjectivo, onde se esbatem todos os acontecimentos do mundo exterior, que os entes humanos, simultâneamente, percebem ou, melhor, sentem, quais são os seus legítimos interesses e quais os interesses de seus semelhantes, muitas vêzes inteiramente opostos aos seus. E, será aí, nêsse mesmo campo, que se decidirá qual o comportamento que o ente humano vai adotar: conformar-se ou reagir, conforme a hipótese. Êsse comportamento objetivo, talvez, fique limitado ao ambiente interno de um só e mesmo Estado; talvez,

ultrapasse as lindes políticas dos Estados e se desenvolva no largo ambiente da própria Humanidade.

Como quer que seja, foram êsses interêsses das duas categorias de pessoas jurídicas — as singulares e as coletivas — estas se desdobrando em coletivas privadas e coletivas públicas que, contrapondo-se, uns aos outros, impuzeram, sempre através do espírito humano, o advento das normas de direito destinadas a coordená-los, fazendo, assim, surgir a Ordem Jurídica Universal.

A Ordem Jurídica Universal disciplina, pois, a **representatividade** e a **atividade** de todos os elementos da Humanidade, mesmo quando pertinentes a um mesmo Estado.

12. — DA CONSTANTE INTERVENÇÃO DA CONCIÊNCIA HUMANA — A conclusão a que nos conduz os nossos raciocínios é que só essa disciplina da conduta social humana, progressivamente aprimorada pela intervenção constante da consciência dos entes humanos, poderia conduzir a uma coordenação, cada vez mais ampla, dos interêsses de todos os entes humanos dentro do meio social -- e, aqui está um ponto essencial — não só, no interior das pequenas coletividades humanas, mas, também, no ultralargo ambiente da própria Humanidade.

Essa finalidade de coordenação é, justamente, a função própria do Direito.

13. — IMPELIDOS PELA PRÓPRIA CONCIÊNCIA, OS HOMENS VIVEM AS NORMAS JURÍDICAS — Devemos, assim, ter, sempre, presente que essa coordenação emerge de idênticas convicções humanas a propósito dos atos que devem ser considerados justos no momento e no lugar; convicções que se vão objectivar na própria conduta, no próprio comportamento dos homens, os quais estarão, dêsse modo, pautando tôdas as suas atitudes mentais e físicas pelas normas, que julgam conduzí-los a um comportamento justo; pelas normas de conduta que supõem adequadas a promover a

harmonia interhumana, indispensável ao fato da adaptação à sociabilidade.

Insistimos em repetir que os homens, simultaneamente, evocam e vivem uma norma de adaptação. Ora, essas normas de adaptação à vida em sociedade são — como já o vimos — as normas jurídicas. Elas têm uma natureza essencialmente psicológica e só atuam através do espírito do homem, que as aceita e as trasmuta em atitudes objectivas, ao exercer os poderes, que elas lhe atribuem, e que são os seus interesses.

14 — DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE INTERESSES — Quando falamos em relações jurídicas não queremos fatalmente indicar um negócio jurídico: mas, apenas, aquêle defrontar, que em nosso espírito sentimos existir, entre duas circunstâncias ou idéias. Podemos, dêsse modo, falar em relações entre interesses. Entre êsses interesses que, também, chamámos poderes jurídicos. Poderes jurídicos de A em face dos poderes jurídicos de B — eis uma relação jurídica. Essas podem se objectivar até à consumação de um negócio jurídico, o qual já se caracteriza por implicar em uma transacção, que represente uma permuta de interesses.

Essa explicação se fazia aqui necessária para a boa compreensão do alcance das idéias, que sustentamos, e que não são muito correntes.

15. — A ORDEM JURÍDICA PROMANA DE CONVICÇÕES JURÍDICAS GENERALIZADAS — Falámos em pessoas jurídicas singulares e coletivas. Mas, como se dá com aquelas, nessas, hão de ser, também, entes humanos os elementos associados, que agem. A norma jurídica é, portanto, vivida sempre por entes humanos. São, assim, as atitudes mentais e físicas dêsses, que objectivam a **Ordem Jurídica**, fenómeno essencialmente humano e de origem, também essencialmente subjectiva e psíquica. A Ordem Jurídica, que é o Direito em ação, é, portanto, um fenómeno absolutamente decorrente de uma convicção humana generalizada, presente e profunda. Mas, não é um fato arbitrário; pois deve

estar intimamente ligada às leis naturais que regem os fatos psicológicos e sociológicos, sempre ao serviço das imposições fisiológicas da vida humana, as quais são sempre as mesmas em todos os indivíduos da espécie.

16. — OS ESTADOS PRESTIGIAM E DEFENDEM A ORDEM JURÍDICA — Um outro ponto, que deve estar presente, aqui, é que a massa humana que habita a superfície de nosso planeta, ainda não está toda submetida a uma **Autoridade Pública única**. Bastante fragmentada, todavia, ela está constituída por um grande número de agrupamentos humanos politicamente organizados e soberanos em suas áreas territoriais, os quais se personificam em outros tantos Estados, pessoas jurídicas dotadas da **competência de traçar a sua própria competência** no seu interior. Dentro das lindes políticas de seus respectivos domínios territoriais, cada Estado tem a função de realizar o DIREITO, na qualidade de mandatário tácito, mas legítimo, pois é mandatário natural do seu agrupamento humano. Cada Estado formulará, assim, as normas constitutivas do seu Direito Positivo.

Olhados em seu conjunto, podem e devem os Estados ser considerados como mandatários legítimos da HUMANIDADE para a realização do Direito em todo o Mundo.

É essa profunda verdade, que nos permite admitir como um acontecimento certo, isto é, como correspondente a uma realidade fatal, em futuro próximo, — digamos de passagem — a organização jurídica generalizada de toda a espécie humana.

Aliás, semelhante organização está em marcha. Já tivemos a **Liga das Nações** e temos, hoje, a **Organização das Nações Unidas**. (O.N.U.)

Há, portanto, uma ORDEM JURÍDICA INTERNA e uma ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL, SUPER-ESTADUAL, OU, MELHOR, UMA ORDEM JURÍDICA HUMANA.

17. — COMO AS NORMAS JURÍDICAS EXPRI-MEM, OBJECTIVAMENTE, A SUA EXISTÊNCIA — Estabelecida essa outra verdade que nos permite compreender que as normas jurídicas devem coordenar tôdas as modalidades dos interêsses humanos — interêsses singulares e interêsses coletivos, interêsses privados e interêsses públicos, nacionais e internacionais — insistimos em repetir que **essas normas jurídicas são sempre** vividas — subjectiva e objectivamente — por entes humanos, seja em um ambiente nacional, de um mesmo Estado, seja no ambiente internacional, ou melhor, extranacional e eminentemente humano.

18. — AS NORMAS JURÍDICAS EXPRIMEM O COMPORTAMENTO HUMANO — Em qualquer dêsses ambientes, já o dissemos, os homens vivem de início, como que dando expansão a um reflexo — psíquica-mente — e, depois, como realizando uma decisão — somaticamente — as normas jurídicas, sempre com a já assinalada finalidade de coordenar aquêles inter-esses.

Consequentemente, sendo as normas jurídicas sempre a expressão de uma convicção e de um comporta-mento humano, no intuito de realizar, defender, ou reintegrar os respectivos interêsses, compondo-os com os interêsses opostos dos outros membros da sociedade, o comportamento do homem, na coordenação de seus interêsses, varia conforme a natureza do interêsse — si interêsse privado, si interêsse público.

Quando em qualquer daquêles ambientes — seja, no nacional ou, seja, no internacional — o homem vive uma norma jurídica coordenadora de interêsses parti-culares absolutamente pessoais — êle percebe, intros-pectivamente, que está vivendo, que êle vive, no mo-mento, de fato, uma norma jurídica de Direito Privado.

É o que ocorre quando êle se casa, quando compra um bem, quando faz um contrato, quando faz um tes-tamento.

Quando, doutra forma, êle percebe, sempre intros-pectivamente, que está vivendo uma norma jurídica

para coordenar interesses públicos, harmonizando suas atitudes, de membro de um corpo político, com as dos outros membros da mesma comunidade e com as do órgão que, nêsse corpo, exerce a Autoridade Pública, ou seja, com os do seu Estado que, também, é mandatário seu, — êle sente que vive, que está vivendo, uma norma de Direito Público, possivelmente de Direito Político. São exemplos as sucessivas atitudes, que assume, quando se alista eleitor, quando vota, quando exerce um mandato político, ou uma função pública qualquer. O mesmo êle sente, quando, no ambiente internacional, êle vive a norma que coordena os seus interesses pessoais com os de um Estado soberano estrangeiro. É, assim, que a introspecção nos conduz a distinguir as normas de Direito Privado das do Direito Público; as do Direito Público Interno das do Direito Público Externo ou Internacional. Essa distinção resultará, como se vê, da introspecção.

Note-se, porém, que a introspecção, apesar de sua feição rigorosamente subjectiva — como tudo o que é subjectivo, tem sempre um fato correlato objectivo que nos permite ratificar, com uma observação externa, o que antes, fôra, apenas, percebido com a observação interna.

Si a coordenação tem lugar entre interesses privados de dois entes particulares, ainda que coletivos, a **norma vivida** é de Direito Privado. Si, porém, a coordenação tem lugar entre interesses unicamente públicos — como soe acontecer, no **ambiente interno** de um Estado, quando os interesses públicos dos cidadãos se defrontam, entre êles próprios, ou, com os do próprio Estado local e, no **ambiente internacional**, quando os interesses dos Estados se defrontam, entre si, ou com os interesses públicos, mas não políticos, de entidades jurídicas privadas estrangeiras — singulares ou coletivas — a **norma vivida**, pelo fato de impôr uma **certa conduta** de caráter público às pessoas jurídicas interessadas — entes humanos ou associações, de um lado, e Estados, de outro, — é sempre uma norma de Direito Público.

É, assim, a própria introspecção que, como uma operação mental, como uma operação subjectiva, permite fazer uma distinção entre os interesses públicos e os interesses privados, e, portanto, nos conduz a distinguir, também, a natureza da norma do direito que a deve regular, si do Direito Privado, si do Direito Público, si do Direito Interno, si do Direito Internacional. Tudo muito simples: Si coordenam interesses puramente privados, são de Direito Privado; e si coordenam interesses públicos, políticos ou não políticos, são de Direito Público.

Essa coordenação constitui especificamente uma relação jurídica.

19. — DAS RELAÇÕES JURÍDICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS — A sociabilidade desenvolve-se, toda ela, em uma infinidade de coordenações de interesses de toda sorte ou, seja, de relações jurídicas, as quais matizam, por assim dizer, de uma maneira ininterrupta e profusa, no espaço e no tempo, todo o viver humano associado.

Essa profusa e ininterrupta formação de relações jurídicas, esse constante defrontar de interesses, pode ocorrer entre titulares de posição jurídica homogênea e entre titulares de posição jurídica heterogênea.

Assim, umas vezes, as relações ocorrem entre seres de idêntica categoria — seres homogêneos — designemo-los assim, — no interior dos Estados — as pessoas de direito privado — e, no exterior, os próprios Estados. Outras vezes, podem ocorrer entre entes heterogêneos — Estados, de um lado, e indivíduos ou associações, de outro, tanto, no interior, como, no exterior dos Estados. No interior, com as relações que se inscrevem no Direito Constitucional, no Político, no Administrativo, no Judiciário e no Penal; e no ambiente internacional, entre Estados e indivíduos ou entidades personificadas estrangeiras, ou que estão no estrangeiro, quanto às relações que se inscrevem no Direito Internacional Privado. Si a qualidade de internacionais das relações, que se formam entre os Estados soberanos, surge, das nacio-

nalidades diversas dos Estados nelas envolvidos; também, a qualidade de relações internacionais se insinua, para a assinalada segunda classe de relações jurídicas — entre êsses entes heterogêneos — Estados soberanos e entes jurídicos privados, pessoas jurídicas singulares ou coletivas — das nacionalidades diversas que possuem aquêles Estados e essas pessoas jurídicas, presas a outros Estados pela nacionalidade ou pelo domicílio, que ostentam.

Mas, ou formadas entre Estados, uns com os outros, ou, entre êles e pessoas jurídicas privadas — estrangeiras ou que estão no estrangeiro — tais relações terão sempre uma feição internacional.

E, de natureza internacional, hão de ser, também, as normas jurídicas que as têm de disciplinar e que os entes humanos, nelas envolvidos têm de viver.

Assim, no seio da sociabilidade internacional, duas classes de relações internacionais se apresentam. As reguladas pelo Direito Internacional Público, constituídas entre Estados soberanos — entidades homogêneas — e as reguladas pelo Direito Internacional Privado, relações formadas entre êsses dois entes de feição jurídica heterogênea: Estados, pessoas de Direito Público, e entidades privadas personificadas estrangeiras ou que se encontrem no estrangeiro, pessoas jurídicas de Direito Privado. O exemplo mais simples é constituído pelo defrontar de um Estado com um ente humano estrangeiro ou que está no estrangeiro. Entre êsse Estado e êsse homem estrangeiro, que se relacionam, logo se insinuam direitos e deveres recíprocos.

A análise dêsses direitos e deveres recíprocos entre um Estado, de uma nacionalidade, e um homem, de outra nacionalidade, dá lugar a uma série de problemas que são, justamente, os problemas estudados pelos mais autorizados internacionalistas como constituindo a matéria do Direito Internacional Privado.

As questões, que dêles emergem, não são **privadas**, porque se formam, justamente, entre o ente humano e um Estado Estrangeiro, pessoa de Direito Público. Também, não são nacionais, porque se desenvolvem para

fora do Estado, isto é, no ambiente que concebemos como absolutamente internacional.

Uma outra verdade, que vem em apoio de nossa tese, é a de que toda relação de direito privado, que se trave no seio da Humanidade, mesmo entre pessoas de nacionalidade diversa, será sempre regulada por uma norma de Direito Privado pertencente a algum dos Estados existentes. Os modos pelos quais solucionam os internacionalistas o chamado problema dos conflitos de leis (21) — pouco importa qual seja esse problema — conduzem sempre a aplicação, à relação jurídica privada de feição internacional causadora do conflito, de normas de Direito Privado, integrantes do sistema do Direito Privado de algum dos Estados do Globo. (22) O que significa que a norma do Direito Internacional Privado destinada a resolver conflitos de leis não se aplica diretamente à relação jurídica privada, mas, apenas, limita-se a indicar a norma de direito privado que a deve reger diretamente. Fazemos sempre questão de insistir nêsse ponto.

20. — DAS MODALIDADES DE RELAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO — As questões estudadas pelos autores, que mais ampliam o objeto do Direito Internacional Privado — e que são os problemas referentes à condição dos estrangeiros, ao reconhecimento internacional dos direitos legitimamente adquiridos e aos conflitos de leis — jamais se assemelham a problemas que possam ser resolvidos pelo **Direito Privado**.

Haverá alguma norma de **Direito Privado** que responda a alguma destas perguntas a seguir?

1) — Que tratamento deverá dar ao estrangeiro o Estado local?

(21) O ilustre internacionalista AMILCAR DE CASTRO, preferiu substituir a expressão **conflito de leis** pela expressão **fato anormal**, sem outro qualquer qualificativo. Noutro lugar já informámos não concordar com tal substituição.

(22) Machado Vilela, *ob. cit.* vol. I, n.º 17, pág. 51.

Poderá desconhecer a sua personalidade jurídica?

2) — Que comportamento terá o estrangeiro em face desse Estado?

3) — Como procederão essas duas entidades em suas relações recíprocas?

4) — Como encarará o Estado local os direitos adquiridos pelo estrangeiro antes de entrar no seu território?

5) — Poderá ignorá-los? Deverá reconhecê-los?

6) — Poderá o titular do direito adquirido no estrangeiro constranger o Estado a reconhecer a legitimidade de tal direito?

7) — Que valor dará o Estado local a uma sentença prolatada por um tribunal estrangeiro? Executá-la-á? Poderá eximir-se de o fazer?

8) — Poderá impor condições?

9) — O Estado local será obrigado a prestar assistência jurídica a um estrangeiro? A fazer-lhe justiça?

10) — Que lei aplicará o Estado local às relações privadas contraídas por um estrangeiro, ou, mesmo, um nacional seu, domiciliado em algum território estrangeiro?

11) — Poderá o Estado local fechar os seus Tribunais aos elementos estrangeiros ou que estejam no estrangeiro?

Ora, são, justamente, êsses os grandes problemas que os internacionalistas mais avançados colocam no objeto do Direito Internacional Privado; e que têm sido assim sistetizados:

1) — O problema da condição jurídica do estrangeiro;

2) — O problema do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e o da execução das sentenças estrangeiras;

3) — O problema da solução dos conflitos de leis estrangeiras.

21. — DO CARACTER ESPECÍFICO DAS RELAÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO —
Atente-se bem para o fato de que, em tôdas as relações,

que dão lugar a êsses problemas, aparecem sempre os interesses de uma pessoa jurídica privada — singular ou coletiva — que tem uma nacionalidade, a se defrontar, com os interesses de uma pessoa jurídica coletiva e soberana — um Estado — que tem outra nacionalidade. E que, portanto, as normas, que as devem regular, tendo de ser vividas, simultâneamente, pelos representantes dêsse Estado, que tem uma nacionalidade, e pela pessoa ou pelas pessoas que formem a entidade jurídica privada, a qual tem outra nacionalidade, só poderão ser — **extranacionais**, ou melhor, **supernacionais** ou, ainda, **internacionais**, que é o qualificativo comumente usado nessas hipóteses.

— Por que? — Porque nela há sòmente interesses públicos; e interesses públicos que não têm a mesma nacionalidade. E si os titulares de tais interesses públicos não têm a mesma nacionalidade, quaisquer relações, entre êles surgidas, como também, as normas jurídicas que as deverão regular, não poderão pertencer a uma só das nacionalidades presentes, em cada hipótese. Por isso, temos que convir que uma relação, que aproxime interesses de nacionalidades diversas, há de ser uma relação internacional, como internacional, também, deverá ser a norma jurídica que a deva regular.

22. — A CONCIÊNCIA HUMANA É O CENARIO EM QUE SE DEFRONTAM OS INTERESSES HUMANOS — Recapitulemos:

A Ordem Jurídica, apoiada na convicção generalizada dos homens, ao procurar coordenar, com justiça, os interesses dos vários seres humanos, no seio social, nacional e internacional, vem impondo a êsses seres o admitir a noção da personalidade jurídica, com a qual, envolve, como si fôra com uma túnica, não só os interesses individuais, mas, também, os interesses coletivos. Tais interesses, **evocados pelo espírito do homem**, aparecem-lhe como que a se defrontarem, uns com os outros, na complexidade da vida jurídica da Humanidade.

A Ordem Jurídica, que revela um conjunto de con-

vicções generalizadas nas mentes cultas, cabe coordenar os interesses de cada um dos indivíduos humanos com os das pessoas jurídicas coletivas, quaisquer que sejam — Associações, Fundações, Estados — particulares ou públicas, e os dessas, entre si, tanto no ambiente jurídico interno do Estado como no largo ambiente da vida interestadual ou internacional.

Ora, é, precisamente, nêsse **ambiente da vida internacional**, que vamos presentir, a se defrontarem, interesses privados, individuais ou coletivos, com os interesses públicos de um Estado, em relações como as que acabamos de assinalar e que jamais poderão ser classificadas de **relações nacionais**, ou de **relações privadas**.

As necessidades normais da vida levam os entes humanos a um constante defrontar de interesses, promovendo o advento inícessante de inúmeras relações jurídicas. Êsse defrontar de interesses processa-se diferentemente no interior ou no exterior do Estado. Si evocamos o interior de um Estado, sentimos que o defrontar dêsses interesses se processa assim: os interesses dos entes jurídicos privados entre si, com os dos outros entes, também jurídicos privados ou com os do próprio Estado local. Si evocarmos o ambiente exterior, o ambiente internacional, os interesses de um Estado com os de outro Estado, ou com os de uma **entidade jurídica personalizada não soberana** — singular ou coletiva.

Há uma só classe de relações de interesses privados. As relações de interesses públicos, porém, apresentam-se em três classes:

1) Uma, na organização íntima de um Estado, entre êle e os seus cidadãos;

2) Outra, no defrontar dos elementos humanos que representam os vários Estados soberanos em suas relações recíprocas;

3) E, por fim, uma terceira, no defrontar dos Estados soberanos com elementos privados, constituídos por pessoas jurídicas — singulares ou coletivas — de nacionalidades estrangeiras, ou, que estão no estrangeiro.

Ora, essas relações hão de refletir, naturalmente, a feição subjetiva particular dos interesses, a que dizem respeito, e a das pessoas jurídicas titulares de tais interesses.

Sob êsses pontos de vista, nosso espírito pode anotar e distinguir, na complexidade da vida social, quatro classes diversas de relações.

1.^o — Relações entre pessoas ou associações de homens personificadas, cujas normas reguladoras constituem o chamado **Direito Privado**, que pode ser Civil ou Comercial.

2.^o — Relações entre o Estado e os seus nacionais, pessoas singulares ou coletivas, cujas normas reguladoras formam o **Direito Público Interno**.

3.^o — Relações entre os Estados e coletividades públicas superiores, soberanas ou não, cujas normas reguladoras vão plasmar o denominado **Direito Público Internacional**.

4.^o — Relações entre os Estados e as pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, **estrangeiras ou que se encontram no estrangeiro**, as quais são disciplinadas por normas de natureza pública e internacional, em cujo conjunto devemos ver o **Direito Internacional Privado** objectivo.

Do quadro acima, infere-se que, em nossa concepção, há duas classes de relações internacionais: as de um Estado com outro Estado ou com alguma coletividade jurídica, reguladas pelo **Direito Internacional Público**, e as de um Estado com uma pessoa jurídica de **Direito Privado** — singular ou coletiva — reguladas pelo **Direito Internacional Privado**. **Julgamos, assim, ter conseguido isolar a relação jurídica de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.**

Êsses assuntos precisam ser muito meditados.

O defrontar de interesses pode ocorrer entre seres de posição jurídica homogênea e entre seres de posição jurídica heterogênea, já o dissemos.

No interior de um Estado seres de posição jurídica homogênea são as entidades jurídicas personificadas

de Direito Privado. No exterior são seres homogêneos os Estados soberanos, iguais em Direito.

Seres de posição jurídica heterogênea serão: no interior dos Estados — o Estado e as pessoas jurídicas de nacionalidade local de Direito Privado, singulares e coletivas; e, no exterior — os Estados e as pessoas singulares ou coletivas, de nacionalidade estrangeira ou que estão no estrangeiro.

23. — O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NÃO REGE RELAÇÕES PRIVADAS — O Direito Privado regula diretamente, em todos os ambientes, as relações privadas — civis e comerciais. Quando, em conflito internacional de leis, duas ou mais normas de Direito Privado se defrontam, uma regra de Direito Internacional Privado indica a norma que deve ser vivida pelos interessados, solucionando o conflito. Jamais rege diretamente qualquer relação privada. Limita-se a indicar a lei que a deve regular. (23).

O Direito Público Interno — que pode ser Constitucional, Político, Administrativo, Judiciário e Penal — regula as relações entre o Estado e os elementos humanos nacionais, ou, sejam os cidadãos, e, também, estabelece, **em obediência a certas regras superestaduais de Direito Internacional Privado**, — é bom frizar — a regulamentação das relações dêsse mesmo Estado com os elementos estrangeiros residentes no seu território. (Const. Brasileira, de 1946, art. 141).

O Direito Internacional regula as relações entre entidades jurídicas de nacionalidades diversas — singulares ou coletivas.

As relações internacionais, conquanto sempre de

(23) RODRIGO OCTAVIO — à pág. 191 *in fine*, de seu *Direito Internacional Privado (Parte Geral)* Liv. Freitas Bastos, Rio, 1942), escreveu "... o objeto imediato do Direito Internacional Privado não é fixar, direta ou originariamente, as normas reguladoras das situações individuais e das relações jurídicas de ordem privada de quem quer que seja. A fixação dessas normas, como já aqui se tem dito, é objeto de outras disciplinas jurídicas, e cai sob a autoridade exclusivad as diversas legislações nacionais".

natureza de Direito Público, diversificam-se, todavia, em duas categorias — umas, que se estabelecem entre Estados Soberanos ou entre êles e coletividades públicas superiores, unicamente; outras, que se insinuam entre um Estado Soberano e uma entidade jurídica privada estrangeira ou que está no estrangeiro. Assim, embora sempre presididos por normas de Direito Internacional, umas se formam, unicamente, entre Estados, e, outras, entre Estados e pessoas jurídicas privadas estrangeiras ou que estão no estrangeiro.

24. — CONCLUSÃO: O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO É UMA DAS DUAS ESPÉCIES CONTIDAS NO GÊNERO — DIREITO INTERNACIONAL. — O Direito Internacional Privado, composto de normas que devem ser vividas, por virtude da sociabilidade jurídica internacional, simultâneamente — de um lado, por um indivíduo humano isolado ou pelos indivíduos humanos, associados em uma pessoa jurídica coletiva não soberana — e, de outro lado, pelas pessoas humanas que se apresentam como mandatárias de um Estado Estrangeiro, de quem receberam poderes para a coordenação dos respectivos interesses em jôgo; o Direito Internacional Privado é um dos dois ramos do Direito Internacional, tendo, assim, também, por consequência, a natureza de Direito Público.

Nossa pesquisa chega, assim, ao seu término:

As normas do Direito Internacional Privado, devendo coordenar, no ambiente internacional, os interesses — recíprocos de pessoas jurídicas — singulares ou coletivas — de direito privado, com os interesses de pessoas jurídicas coletivas de Direito Público — hão de ter a natureza de Direito Público e hão de apresentar feição internacional.

Nossa pesquisa, introspectiva e objectiva, nos conduziu, a reconhecer que, na sociabilidade internacional, há duas categorias ou modalidades de relações, as quais se distinguem, pela diferença de natureza existente entre os titulares dos poderes jurídicos, isto é, titulares dos interesses que se defrontam:

A primeira categoria pertencem as relações entre um Estado e outro Estado, ambos soberanos, portanto, de feição jurídica homogênea, e à segunda pertinem as relações entre um Estado e uma pessoa jurídica estrangeira ou que está no estrangeiro — aquêle soberano, e esta, não soberana, e, portanto, de feição jurídica heterogênea.

As relações da primeira categoria são reguladas pelo Direito Internacional Público e as relações da segunda categoria são reguladas pelo Direito Internacional Privado. (24)

(24) Entendem, como nós, que o Direito Internacional Privado é uma das duas espécies contidas no gênero — Direito Internacional, os seguintes autores:

AMANCIO ALCORTA — **Curso de Direito Internacional Privado**, segunda edição, Buenos Aires, 1927, Tomo Primeiro, pág. 16, *in fine*.

LAURENT — **Le Droit Civil International**, Bruxellas — Paris, 1881, Tomo I, § 1, página 9.

FRANTZ DESPAGNET — **Précis de Droit International Privé**, 2.^a edição (L. Larose et Forcel), Paris, 1891, ns. 3 e 4, págs. 2 e 3, págs. 2 e 3.

ANDRÉ WEISS — **Manuel de Droit International Privé**, (Recueil Sirey, Paris, 1814), n.º 6, pág. XXV.

PILLET, — **Principes**, *cits.*, págs. 55 e 57 (Une branche du Droit des Gens).

SURVILLE ET ARTHUYS — **Cours Elementaire de Droit International Privé**, 6.^a edição, pág. 13.

F. SURVILLE — **Cours Elementaire de Droit International Privé**, Rousseau & Cie., Paris, 1925, 7.^a edição, n.º 5, pág. 12.

VON BAR — **Theorie und Praxis des Internationalen Privatrechts**, § 1 e seguintes.

EUGENE AUDINET — **Principes Elementaires de Droit International Privé**, (A. Pedone — Paris, 1906, n.º 2, pág. 2).

DIONISIO ANZILOTTI — **Corso di lezioni di Diritto Internazionale** (Diritto Privato) Roma, 1918, pág. 13.

CALANDRELLI — **Questiones de Derecho Internacional Privado** (Madrid, 1913), Tomo II, págs. 17 e 18.

J. P. NIBOYET — **Manuel de Droit International Privé**, (Com PILLET), **Recueil Sirey**, Paris, 1924.

GIULIO DIENA — **Principi di Diritto Internazionale**, tomo I, pág. 26 e Tomo II, pág. 2. n.º 95.

RODRIGO OCTAVIO — **Direito Internacional Privado, Parte Geral**, Livraria Freitas Bastos, Rio, 1942, n.º 87.

HENRI BATIFFOL — **Traité Elementaire de Droit International Privé**, (Paris, R. PICHON ET R. DURAND — Auzias, 1949), n.º 2, admite que a Ordem Jurídica Internacional possui dois grupos de normas: o das que se impõem aos Estados e constituem o Direito Internacional Público e o das que se impõem diretamente aos particulares e que formam o Direito Internacional Privado.

G. SCELLE — **Essai de Systématique du Droit International, Plan d'un Cours de Droit International Public**, páginas 141 e seguintes (*Apud* Romero del Prado, ob. cit., T. I., pág. 36, nota 8).

ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN — **Derecho Internacional Privado**, Tomo I, Havana, 1931, n.º 37.

FRANCESCO PAOLO CONTUZZI — **Diritto Internazionale Privato** — (Ulrico Hoepli, Milano, 1911), 2.^a edizione, pág. 3, in fine: "l'uma e l'altra sono due rami dello stesso albero; e quest'albero único é il Diritto Internazionale, in genere, (n.º 2).

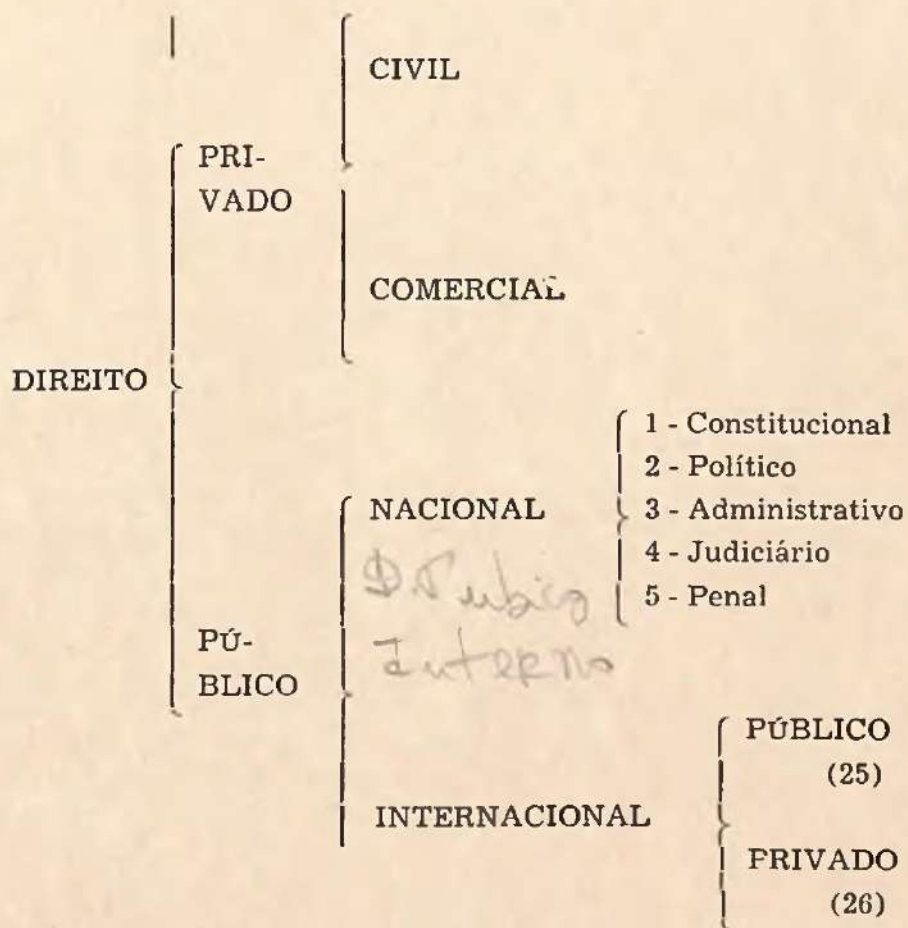
ERNEST ISAY — **A nova territorialidade no Direito Internacional Público e Privado** — São Paulo, 1943, págs. 12 e 49 e seguintes.

ZITELMAN — **Internationales Privatrecht**, Munique, 1897-1913.

ALMACHIO DINIZ — **Direito Internacional Privado**, n.º 3.

RENÉ FOIGNET — **Manuel Elementaire de Droit International Privé, Introduction**, Paris, 1912, pág. 2.

Finalmente, nossa concepção quanto às divisões do Direito, pode ser, assim, esquematizada:



(25) Como o complexo das normas jurídicas reguladoras do comportamento dos Estados em suas relações recíprocas.

(26) Como o complexo das normas jurídicas reguladoras do comportamento dos homens interessados nas relações recíprocas entre Estados e entidades jurídicas personificadas privadas, de outra nacionalidade, ou que estejam em território de outra nacionalidade.